



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

DESPACHO: Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.



SF/18816.35206-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a fomentar a atividade industrial de produção de biogás, biometano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

Art. 2º Dê-se aos arts. 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

VIII –;

IX – elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica.

.....

Art. 44.

.....

III –;

IV – empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fica acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 28.

.....
XXXVII –

XXXVIII – energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Graças à progressiva e efetiva implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, levantamentos recentes indicam que cerca de 60% dos resíduos coletados no País são destinados de forma adequada, para aterros sanitários. Esse dado representa um grande-avanço para o País e merece ser ressaltado.

Constata-se, contudo, um aproveitamento ainda muito pequeno dos aterros para gerar biogás, biometano ou energia elétrica. Outros países estão muito mais avançados nessa área e obtêm benefícios significativos a partir de recursos que não têm custo, já que o lixo será coletado de qualquer forma.

O aproveitamento dos resíduos sólidos é de fundamental importância para todos. Em primeiro lugar, porque dá um destino adequado a um recurso que, de outra forma, só traria problemas, notadamente para a saúde da população. Além disso, empreendimentos que geram energia a partir dos resíduos também reduzem a emissão de gases de efeito estufa, tão prejudiciais para o clima do planeta.

A geração de energia a partir de resíduos em aterros sanitários ainda tem um custo financeiro significativamente mais alto do que a geração a partir de outras fontes. Explicam essa diferença de custo o fato de a tecnologia ainda ser relativamente recente e a escala das operações ainda ser pequena. Apesar do custo ainda alto, esse aproveitamento traz importantes vantagens para a população, e por isso merece ser estimulado.

Espera-se que um dia a tecnologia e a escala das operações sejam tais que os empreendimentos possam ser auto-sustentáveis. Enquanto esse dia



SF/18816.35206-36

não chega, é preciso proporcionar aos investidores na área estímulos que viabilizem seus projetos.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, obriga os municípios à “disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em até quatro anos após a publicação desta Lei”, ou seja, 2 de agosto de 2014. Muitos municípios, contudo, dizem não dispor dos recursos necessários e queixam-se da falta de viabilidade desse tipo de empreendimento em seus territórios. No intuito de aumentar a exequibilidade desse tipo de atividade, este projeto propõe duas importantes alterações na legislação vigor.

Para facilitar a obtenção de financiamento por parte desses empreendimentos, alteramos a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tornar esse tipo de atividade passível de medidas indutoras e linhas de financiamento por parte do poder público. Também incluímos essa atividade como elegível para receber incentivos fiscais, financeiros ou creditícios por parte da União, Estados e Municípios.

Além disso, para reduzir um pouco o custo dessa energia para o consumidor final, alteramos a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para que a energia elétrica gerada a partir de aterros sanitários seja incluída dentre aqueles produtos e serviços contemplados com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Acreditamos que o aproveitamento mais pleno dos resíduos sólidos em aterros sanitários trará importantes benefícios para todos: eliminará agentes nocivos para a saúde da população, gerará novos empregos, aumentará a geração de energia próximo aos locais de consumo, e ainda reduzirá a emissão de gases de efeitos estufa. Por todas essas razões, peço o apoio de meus pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18816.35206-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>
 - artigo 28
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - artigo 42
 - artigo 44